

## **LEI Nº 2.336/2014.**

**EMENTA:** Dispõe sobre a remoção de professores na educação infantil e ensino fundamental do município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 217/2014 – LEGISLATIVO.

### **CAPÍTULO I DO PEDIDO**

Art. 1º - A remoção de professor, condicionada à existência de vaga na unidade de destino, será realizada para unidade de ensino da mesma secretaria de educação do município de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 2º - O professor interessado na remoção deverá pegar o formulário na secretaria de educação do município e apresentar na sede da mesma o formulário padrão devidamente preenchido.

Art. 3º – Na indicação das opções para localização, o requerimento deverá mencionar as Unidades Escolares pretendidas em ordem rigorosamente preferencial.

Art. 4º – O requerimento só poderá indicar como opção, Unidades Escolares, no nível de ensino (Educação Infantil e 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental), ou disciplina (6º ao 9º ano do Ensino Fundamental), de acordo com a sua habilitação em concurso, no momento da efetivação ou estabilidade.

Art. 5º – Os requerimentos de remoção deverão ser devidamente preenchidos e protocolados na secretaria de educação do município, sempre nos períodos de recesso e férias letivas.

Art. 6º – O órgão que receber o requerimento deverá verificar se todos os documentos exigidos estão anexados.

Art. 7º – Os requerimentos apresentados fora do prazo previsto no artigo 5º, não serão considerados.

Art. 8º – As solicitações de remoção para Unidade de Ensino da mesma secretaria de educação do município serão avaliadas no âmbito da própria secretaria de educação e

o resultado deverá ser encaminhado ao departamento de pessoas da secretaria de educação.

Art. 9º – A secretaria de educação do município publicará todas as portarias de remoção conforme cronograma criado pela própria secretaria.

## CAPÍTULO II DAS EXCEÇÕES

Art. 10 – Poderão solicitar remoção em qualquer época os professores que se encontrarem nas situações abaixo:

§ 1º Com problemas de saúde própria, do cônjuge ou de seus dependentes, anexando ao seu requerimento laudo médico circunstanciado e declaração da Instituição onde processar-se o tratamento especializado, se for o caso;

§ 2º Readaptação de função definitiva;

§ 3º Mediante permuta, apenas para a mesma disciplina e a mesma carga horário.

## CAPÍTULO III DO INDEFERIMENTO

Art. 11 – De professor para Unidade Escolar onde não haja classe sem professor ou vaga para disciplina que o requerente leciona, de acordo com sua habilitação.

Art. 12 – De professor que não tenha habilitação para lecionar no nível de ensino (Educação Infantil e 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental) ou disciplinas (6º ao 9º ano do Ensino Fundamental) para a qual esteja requerendo a sua remoção.

## CAPÍTULO IV DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Art. 13 – Processados os requerimentos, a secretaria de educação do município colocará a disposição à relação dos inscritos e o resultado obtido no cruzamento das informações, considerando os critérios e a ordem abaixo:

- A. Ser o mais antigo no exercício do Magistério;
- B. Ser o mais antigo na Escola;
- C. Ter residência mais próxima da Unidade Escolar solicitada;
- D. Ser arrimo de família;
- E. Ser o mais idoso.

Art. 14 – Observados os itens acima e ocorrendo empate, terá prioridade o professor que não tiver sido removido nos últimos 05 (cinco) anos.

#### CAPÍTULO V DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS

Art. 15 – As vagas disponíveis nas Unidades Escolares serão preenchidas de acordo com o que ficou estabelecido nos artigos 13 e 14 desta lei.

#### CAPÍTULO VI DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

Art. 16 - As remoções terão vigência a partir do início das aulas após período de férias e recesso, prevalecendo os seus efeitos funcionais e financeiros.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - O ato de requerer a remoção implicará na concordância tácita do candidato com os critérios estabelecidos nesta LEI.

Art. 18 - Os casos omissos serão decididos por uma Comissão constituída por integrantes da Secretaria de Educação do Município e integrantes do Sindicato dos professores.

Art. 19 - O Secretário de Educação deve assegurar-se de que a remoção pleiteada não irá provocar novas lacunas na sua rede de ensino.

Art. 20 - A remoção só ocorrerá mediante a existência de compatibilidade da carga horária do requerente com carga horária existente na escola pretendida.

Art. 21 – Fica vetada a remoção de professores sem o conhecimento dos mesmos por parte da secretaria de educação do município.

Art. 22 - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias correntes próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 - Caberá ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2014.

**Antônio Gomes Bezerra Júnior**  
**Presidente**

**José Afrânio Marques de Melo**  
**1º Secretário**

**Ligivania Vieira da Silva**  
**2º Secretário**